



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 541 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07 / 12 / 2015

Secretário

"Dispõe sobre a proibição de desapropriação de áreas para fins de utilidade pública, objeto de esbulho ou invasão"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida na esfera do Poder Público Estadual, a desapropriação para fins de Programas Habitacionais de Interesse Social, de imóvel público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão de caráter coletivo, com intuito de moradia.

§1º O referido imóvel do caput, não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos 04 (quatro) anos seguintes à sua desocupação, e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§2º Enquadram-se nos objetivos da lei, os imóveis que tenham registro pretérito de invasão com intuito de moradia.

§3º Tanto a invasão, quanto o esbulho podem ser parcial ou total.

Art. 2º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis ou de bens públicos, ou em conflito de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.



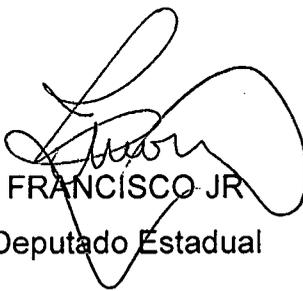
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 3º Fica também proibida a desapropriação prevista no art. 1º, quando o imóvel for objeto de desafetação de área pública, tendo havido mudança da finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2015.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal (art. 141, § 16) garante o direito de propriedade, "salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro".

O texto constitucional expressa que a função social decorre da propriedade. A propriedade não é uma função social. Este é o modelo que está na Constituição e é um modelo vinculante para quem aprecia esta matéria.

Portanto, a retirada da propriedade somente se dá na restrita previsão do texto da carta magna.

É bem verdade que sempre que necessário o Estado pode valendo-se do interesse coletivo, desapropriar áreas, imóveis para fins de utilidade pública.

Não obstante, temos observado que movimentos organizados, tem se mobilizado com intuito de pressionar o poder público a desapropriar determinadas áreas e fazem a chamada pressão "por ocupação ou invasão prévia" da área.

Esta ação, além de não beneficiar toda a sociedade, visto que, atende grupos segmentados, impede a análise mais apurada por parte do poder público, no sentido de verificar a relevância do interesse da coletividade, e não apenas resolver uma questão social criada com interesse determinado.

É neste sentido que, com fulcro no espírito da norma emanada da lei federal 8.629/1993, que impede a desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel que esteja em situação de esbulho e invasão, que através do presente projeto de lei pretendemos



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

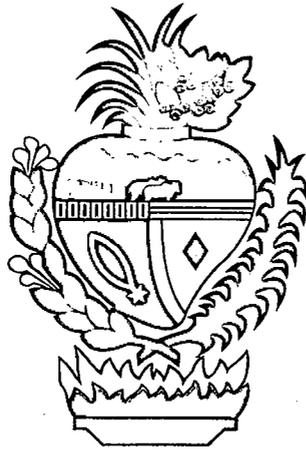


prever no ordenamento legal de nosso Estado a proibição de desapropriação para fins de utilidade pública de imóveis invadidos ou em processo de esbulho.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004109

Data Autuação: 03/12/2015

Projeto : AL - 541
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA, OBJETO DE ESBULHO OU INVASÃO.



2015004109



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 541 DE 3 DE Dezembro DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/12/2015
Secretário

“Dispõe sobre a proibição de desapropriação de áreas para fins de utilidade pública, objeto de esbulho ou invasão”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida na esfera do Poder Público Estadual, a desapropriação para fins de Programas Habitacionais de Interesse Social, de imóvel público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão de caráter coletivo, com intuito de moradia.

§1º O referido imóvel do caput, não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos 04 (quatro) anos seguintes à sua desocupação, e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§2º Enquadram-se nos objetivos da lei, os imóveis que tenham registro pretérito de invasão com intuito de moradia.

§3º Tanto a invasão, quanto o esbulho podem ser parcial ou total.

Art. 2º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis ou de bens públicos, ou em conflito de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 3º Fica também proibida a desapropriação prevista no art. 1º, quando o imóvel for objeto de desafetação de área pública, tendo havido mudança da finalidade.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2015.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal (art. 141, § 16) garante o direito de propriedade, "salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro".

O texto constitucional expressa que a função social decorre da propriedade. A propriedade não é uma função social. Este é o modelo que está na Constituição e é um modelo vinculante para quem aprecia esta matéria.

Portanto, a retirada da propriedade somente se dá na restrita previsão do texto da carta magna.

É bem verdade que sempre que necessário o Estado pode valendo-se do interesse coletivo, desapropriar áreas, imóveis para fins de utilidade pública.

Não obstante, temos observado que movimentos organizados, tem se mobilizado com intuito de pressionar o poder público a desapropriar determinadas áreas e fazem a chamada pressão "por ocupação ou invasão prévia" da área.

Esta ação, além de não beneficiar toda a sociedade, visto que, atende grupos segmentados, impede a análise mais apurada por parte do poder público, no sentido de verificar a relevância do interesse da coletividade, e não apenas resolver uma questão social criada com interesse determinado.

É neste sentido que, com fulcro no espírito da norma emanada da lei federal 8.629/1993, que impede a desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel que esteja em situação de esbulho e invasão, que através do presente projeto de lei pretendemos



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

e Renovação



prever no ordenamento legal de nosso Estado a proibição de desapropriação para fins de utilidade pública de imóveis invadidos ou em processo de esbulho.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Guastavo Sobba
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08/12 / 2015.

Presidente :

PROCESSO N.º : 2015004109
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISO JR**
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de desapropriação de áreas para fins
de utilidade pública, objeto de esbulho ou invasão
CONTROLE : RPROC



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr., que dispõe sobre a proibição de desapropriação de áreas para fins de utilidade pública, objeto de esbulho ou invasão.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não pode prosperar, eis que cuida de matéria não afeta à competência estadual.

De fato, a Constituição Federal, dispõe no art. 22, inciso II que **competete privativamente à União legislar sobre desapropriação**, podendo, entretanto, autorizar, via lei complementar, os Estados sobre questões específicas (art. 22, parágrafo único, da CF/88).

Nesse sentido, foram promulgadas pela União as Leis 4.132/1962, que dispõe sobre a desapropriação por interesse social, o Decreto-Lei nº 3.365/1941, que é considerada a Lei Geral de Desapropriação, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta o Capítulo III, Título VII da Constituição Federal no tocante à Reforma Agrária, e que em seu art.2º, §§6º e 8º (Incluídos pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001), dispõe *in verbis*:

“§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

.....



§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. ”

Nesse contexto, muito embora o inegável mérito da medida ora pretendida, verifica-se que a iniciativa da **matéria é de competência da União** que já regulamentou o assunto, conforme demonstrado alhures.

Pelo exposto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da presente matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2016.

DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de

VISTA ao Sr. Deputado (a): Ernildo Rollem e Francisco Junio

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 23 / 02 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015004109
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de desapropriação de áreas para fins de utilidade pública, objeto de esbulho ou invasão
CONTROLE : Rdep

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr., dispondo sobre a proibição de desapropriação de áreas para fins de utilidade pública, objeto de esbulho ou invasão.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Gustavo Sebba que pugnou pela rejeição desta matéria, sob alegação de que o projeto invade competência da União, oportunidade em que solicitei vista dos autos.

No entanto, a par das justificativas apresentadas pelo ilustre relator, vislumbramos que o projeto não fere a Constituição Federal e não adentra na esfera de competência da União. Não se cria, por meio do projeto, hipóteses de desapropriação, não se aborda acerca do procedimento, ou seus pressupostos.

O que se pretende aqui é proibir, no âmbito do nosso Estado, que o Governador promova a desapropriação de imóveis públicos ou particulares que foram invadidos com o objetivo de constranger a execução, por parte do Poder Público, de Programas Habitacionais de interesse social.

Sabe-se que a competência para declarar o fundamento do processo expropriatório, ou seja, para a prática do ato material que declara determinado bem como de utilidade ou necessidade públicas ou de interesse social passível de desapropriação é do ente federativo (União, Estado, Município). Assim, o presente projeto vem ao encontro da autonomia legislativa do Estado, decorrente de sua capacidade de decidir se deve ou não investir o dinheiro público em áreas invadidas.



Por isso, o projeto de lei ora apresentado tem por fim inibir as invasões e impedir que os interesses de grupos extremistas se sobreponham ao interesse público.

Isto posto, sou pela rejeição do relatório e aprovação do Projeto de Lei.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Março de 2016.



Deputado ERNESTO ROLLER

msm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova o Voto em Separado Favorável à Matéria** do Sr. Deputado ERNESTO ROLLER

Processo N° 4109/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 03 / 2016.

Presidente:

Ernesto Roller

Amaral



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE HABITAÇÃO, REFORMA AGRÁRIA E URBANA.

EM, *15* DE *março* 2016.


1º SECRETÁRIO

TERMO DE AVOCAMENTO



Por solicitação verbal do(a) ilustre
Deputado(a)FRANCISCO JUNIOR..... e com base no Regimento Interno desta
Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, de de 2016.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO
SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A).....FRANCISCO JUNIOR.....

SALA DAS COMISSÕES EM, 16 DE Março DE 2016.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

ERNESTO ROLLER

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16/03/2016

Presidente: _____

ADOPTO "IN TOTUM" AS RAZÕES
DO VOTO EM SEPARADO DE
FLS. 25/16, PUGNANDO PELA
APROVAÇÃO DO PRESENTE
PROJETO DE LEI.

EM 16.03.16

ERNESTO ROLLER.



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria.**

Processo Nº. 4109/15
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16/03 2016.

Presidente: